

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2022
(Da Sra. Maria do Rosário)**

Susta os efeitos do Decreto Presidencial de 21 de abril de 2022, publicado no Diário Oficial da União, edição 75-D, seção 1, página 1, que concedeu graça constitucional ao Deputado Federal Daniel Lucio da Silveira.

Apresentação: 22/04/2022 11:00 - Mesa

PDL n.104/2022

O Congresso Nacional, no uso de suas atribuições e, com fundamento no artigo 49, incisos V e X, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º - Este Decreto susta os efeitos do Decreto Presidencial de 21 de abril de 2022, publicado no Diário Oficial da União na edição 75-D, seção 1, página 1, que concedeu graça constitucional ao Deputado Federal Daniel Lucio da Silveira.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 20 de abril de 2022 o Supremo Tribunal Federal condenou por 10 votos a 1, o Deputado Federal Daniel Lucio da Silveira pelos crimes de tentativa de impedir o livre exercício dos poderes e coação em processo judicial. Em razão do cometimento destes crimes, o indigitado Deputado foi condenado a oito anos e nove meses de reclusão, inicialmente, em regime fechado, e também à perda do mandato de deputado federal à suspensão dos seus direitos políticos.

Os fatos que geraram sua condenação são amplamente conhecidos e levaram o Ministério Público Federal (MPF) a propor a Ação Penal (AP) 1.044. De acordo com a denúncia, o parlamentar cometeu os delitos ao divulgar em suas redes sociais três vídeos nos quais aparece fazendo ameaças ao STF, desferindo impropérios e agressões verbais aos ministros que a época apreciariam o Inquérito 4.828 - procedimento no qual Silveira era investigado. Os conteúdos foram publicados em 17 de novembro e em 6 de dezembro de 2020, intitulados “Na ditadura você é livre, na democracia é preso!” e “Convoquei as Forças Armadas para intervir no STF”. Um terceiro vídeo foi ao ar no dia 15 de fevereiro de 2021,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria do Rosário
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228591078400>



intitulado pelo acusado de “Fachin chora a respeito da fala do General Villas Boas. Toma vergonha nessa maldita cara, Fachin!”

Além destes conteúdos, o deputado continuou com ameaças sediciosas, desprezando o STF, após inclusive sua prisão. Basta lembrarmos o episódio recente da tornozeleira eletrônica¹ e os seus discursos em plenário da Câmara atacando a Corte e seus ministros², fatos estes que são de conhecimento público dada a ampla cobertura dada pela imprensa.

Pois bem, ocorridos estes episódios que culminaram na AP 1.044 e na condenação do Daniel Silveira em 20 de abril de 2022, para surpresa e escândalo geral da sociedade brasileira, o Presidente da República edita Decreto de Graça Constitucional em favor do condenado. Decreto este que visamos sustar sua validade por entendermos que exorbita do poder regulamentar do chefe do executivo.

Assim, embora do ponto de vista formal seja uma prerrogativa do presidente da república editar decretos para indultar pessoas cumprindo pena, vide Art. 84, XII da CF, combinado com o Art. 734 do Código de Processo Penal, dispositivos utilizados como fundamentos legais do Decreto em exame, outros dispositivos legais também precisam ser levados em consideração pelos agentes públicos na edição de atos administrativos. A começar, em especial, pelos princípios insculpidos no caput do Art. 37 da CF, tais como a impessoalidade, legalidade e moralidade.

Ora, é notório que o Daniel Silveira não apenas é um apoiador empedernido do presidente, mas também é seu amigo pessoal, bem como de sua família. Tanto que no dia do julgamento que levou a condenação do referido deputado, este estava acompanhado por um dos filhos do presidente³ em tentativa de ingressar ao prédio do STF. Esse simples fato leva o decreto a ser eivado de macular o princípio da impessoalidade. Não pode o Chefe do Executivo valer de expedientes institucionais idealizador para concretizar políticas públicas para beneficiar amigos por sentimentos pessoais.

Mas além da quebra do princípio da impessoalidade, e de maneira mais grave, o Decreto viola frontalmente o princípio da moralidade. De uma porquê se trata de uma clara

1 Fonte CNN Brasil. Disponível em <<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/apos-determinacao-de-moraes-pf-instala-tornozeleira-eletronica-em-daniel-silveira/>> Acesso em 22 de abril de 2022;

2 Fonte: Folha de São Paulo. Disponível em < <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/04/daniel-silveira-ataca-alexandre-de-moraes-antes-de-julgamento-no-stf.shtml>> Acesso em 22 de abril de 2022;

3 Fonte: Congresso em Foco. Disponível em < <https://congressoemfoco.uol.com.br/area/justica/daniel-silveira-e-eduardo-bolsonaro-sao-barrados-no-stf/>> Acesso em 22 de abril de 2002;



afronta ao STF que condenou o Deputado justamente por este atacar a corte constitucional e seus ministros. Essa condenação mais do que buscar coibir, cessar a conduta sediciosa do condenado, tem a missão de zelar pela preservação da democracia, ao proteger a separação dos poderes, bem como sua harmonia.

O Presidente da República ao conceder “monarquicamente” uma graça a quem ataca um dos poderes da república no dia seguinte a sua condenação vai de encontro a independência e a harmonia esperada entre os poderes. Note-se que a violação a moralidade no presente Decreto tem como consequência e por via oblíqua, portanto, a própria violação da legalidade

Outrossim, mesmo que o decreto faça a ressalva em seu Art. 2º de independer do trânsito em julgado⁴ para que a graça seja válida, isso por si só não elide o decreto de ser balizado pela Constituição Federal, mormente, tal como visto acima, em conformidade ao caput do seu Art. 37.

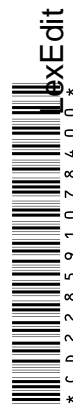
Igualmente, para além dos princípios mencionados acima, o próprio STF já decidiu em julgamento anterior que a graça e indulto não são poderes discricionários ilimitados do presidente, isto é, livres de qualquer parâmetro legal ou constitucional. Nesse sentido vale a pena reproduzir a magistral lição do ilustre Ministro Luis Roberto Barroso em um trecho de seu voto proferido na ADI 5874/DF:

“Senhor Presidente, a terceira e última parte do meu voto, a qual diz respeito à solução do problema. E, aqui, começo por uma nota conceitual que me parece indispensável: Indulto é ato discricionário, ninguém discute, mas não poder absoluto acima da Constituição e das leis. A ideia de discricionariedade, como é corrente, envolve um juízo de conveniência e de oportunidade, na prática de determinado ato pelo poder público, com razoável margem de liberdade quanto ao conteúdo do ato e quanto ao momento da sua prática. Todavia, como ensina toda a doutrina, trata-se de um poder limitado pelo Direito, vale dizer, pela Constituição e pelas leis. A discricionariedade consiste em uma autonomia limitada do administrador. Em rigor, como escreve Gustavo Binenbojm: “A vinculação direta da Administração à Constituição não mais permite falar, tecnicamente, numa autêntica dicotomia entre atos vinculados e atos discricionários, mas, isso sim, em diferentes graus de vinculação dos atos administrativos à juridicidade. Mesmo quando discricionários, digo eu, atos do poder público são controláveis quanto à sua razoabilidade, proporcionalidade, finalidade, eficiência, economicidade, em meio a outros parâmetros. Não se trata de o intérprete substituir os critérios do administrador pelos seus próprios, mas, sim, de confrontar o ato praticado com os valores e princípios que informam a Constituição e o Estado de Direito. Não é a vontade do juiz que deve prevalecer, mas a da Constituição. (...)”

4 Assim reza o Art 2º do decreto em exame “ Art. 2º A graça de que trata este Decreto é incondicionada e será concedida independentemente do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.”

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria do Rosário

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228591078400>



Nas palavras de Marçal Justen Filho: “A competência discricionária não atribui à autoridade o poder jurídico para produzir o ato que bem entender. Os dados da realidade e o conhecimento técnico-científico delimitam a margem de autonomia da autoridade.”

Prossegue ele: “Uma decisão absurda, impensada, despropositada, será inválida e não se legitimará mediante o argumento de ter sido adotada no exercício de competência discricionária.” [ADI 5.874, rel. p/ o ac. min. Alexandre de Moraes, j. 9-5-2019, P, DJE de 5-11-2020.

De outra mão, o STJ já sumulou a respeito da concessão de graças ou indulto nos seguintes termos *“Súmula 631 do STJ: “O indulto extingue os efeitos primários da condenação (pretensão executória), mas não atinge os efeitos secundários, penais ou extrapenais”*. Veja-se que o Decreto atacado também vai de encontro a Súmula referida. Pois o Art.3º do Decreto concede uma graça ampla e irrestrita, como se pode depreender da simples interpretação literal de seu conteúdo, a saber: *Art. 3º A graça inclui as penas privativas de liberdade, a multa, ainda que haja inadimplência ou inscrição de débitos na Dívida Ativa da União, e as penas restritivas de direitos.*

Ainda é oportuno referir que o Decreto do Sr. Presidente da República age como se fosse uma decisão revisora do próprio Judiciário, o que é inconcebível numa república pois ataca o seu principal fundamento que é a separação dos poderes. Tal caminho flerta abertamente com o crime de responsabilidade, vide incisos II, V, VIII, Art. 4º da Lei 1.079 de 1950 que assim determina:

“ Art. 4º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal, e, especialmente, contra: (...)

II - O livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados;(…)

V - A probidade na administração; (...)

VIII - O cumprimento das decisões judiciárias (Constituição, artigo 89).”

Com efeito, é importante mencionar que o Decreto Presidencial sob exame, assim como as próprias condutas que levaram a condenação de Daniel Silveira, inserem-se num contexto onde o STF tem sido atacado por exercer sua missão constitucional. O STF ao condenar Daniel Silveira e repelir atos que pregam seu fechamento age em atenção ao *“contempt of the court”*. Nesse sentido vale a pena reproduzir a lição de Júlio Cesar Bueno:



“A doutrina do contempt of court pode ser, assim, definida, como o conjunto de princípios e regras destinados a assegurar a adequada administração da justiça e preservar a sua dignidade, por meio dos quais a lei, em nome do interesse público, toma a si o encargo de defender-se e assegurar que seus comandos sejam efetivamente respeitados e cumpridos, prevenindo e reprimindo os atos de desobediência, desprezo, interrupção, obstrução e impedimento, atuais ou iminentes, das partes ou de terceiros, no curso de um processo judicial, denominados atos de contempt of court. Trata-se do fundamento jurídico que permite ao poder judiciário vindicar a sua autoridade e infligir punição sumária a todos os que ousarem interferir na administração da justiça, prejudicando-a, por meio da prática dos atos definidos como atos de contempt of court.”⁵

Por fim, a condenação do decreto e sua posterior graça concedida pelo Presidente da República constituem-se em verdadeiro desvio de finalidade, pois sob o argumento de querer preservar a liberdade de expressão do agraciado, o Decreto em exame na verdade procura desprezar a Corte e se somar a um movimento ignóbil de deslegitimação da Corte, dos fundamentos da República e da democracia.

Ante o exposto, por consequência desbordar dos limites do Poder Executivo, forte no Art. 49, V, da citada CF, pugnamos aos colegas parlamentares pela sustação dos efeitos do aludido Decreto pela aprovação do presente projeto de decreto legislativo.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputada Federal

Maria do Rosário (PT – RS)



5 “O contempt of court”, de Júlio Cesar Bueno. “Disponível em <
<https://www.migalhas.com.br/depeso/340522/o-contempt-of-court>> Acesso em 22 de abril de 2022;
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria do Rosário
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228591078400>

